



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Abstrativização do Controle Concreto de Constitucionalidade

Simone Vieira Codeço Marques

Rio de Janeiro
2010

SIMONE VIEIRA CODEÇO MARQUES

A Abstrativização do Controle Concreto de Constitucionalidade

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^ª. Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares
Prof^ª. Marcelo Pereira

Rio de Janeiro
2010

A ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE CONCRETO DE CONSTITUCIONALIDADE

Simone Vieira Codeço Marques

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Advogada. Pós-graduanda em Direito pela EMERJ.

Resumo: O presente trabalho tem como escopo expor o instituto do controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro, no que tange à sua atual tendência à abstrativização na modalidade difusa, avaliando sua possível aplicabilidade, pontos positivos e negativos.

Palavras-chaves: Controle concreto de Constitucionalidade. Abstrativização. Tendências.

Sumário: Introdução. 1. A Crise no Poder Judiciário; 2. A Abstrativização e a Aproximação dos Sistemas de *civil law* e de *common law*; 2.1. O Uso do Direito Comparado; 2.2. Os dois grandes sistemas jurídicos atuais; 2.2.1. O sistema do *common law*; 2.2.2. O sistema de *civil law*; 2.3. A Convergência entre os dois Sistemas; 3. Do Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro; 4. Da Abstrativização do Controle Concreto de Constitucionalidade; Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende tratar da recente tendência observada no ordenamento jurídico brasileiro de abstrativização do controle concreto de constitucionalidade, fenômeno também chamado de “objetivização do recurso extraordinário” ou “abstrativização do

controle difuso”, pelo qual, o Poder Judiciário, em controle concreto de constitucionalidade, confere decisão com eficácia *erga omnes*, em vez de *inter partem*.

Pretende-se discutir a referida tendência, tanto no plano legislativo, como no plano jurisprudencial. Para tanto, serão analisados os institutos da súmula vinculante, da repercussão geral para a interposição de recurso extraordinário, além de decisões recentes do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade apresentando características próprias do controle concentrado.

Busca-se, mediante esta pesquisa, prever os resultados práticos no caso dessa tendência de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade se tornar efetivamente uma realidade no direito pátrio. A principal consequência, que será analisada especificamente, é a necessária releitura do art. 52, X da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata da suspensão da execução, pelo Senado Federal, de lei declarada inconstitucional por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade.

Objetiva-se analisar os benefícios e prejuízos da adoção da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, concluindo, ao final, que o fenômeno, apesar de demonstrar capacidade teórica de trazer soluções para o desafogamento do Poder Judiciário, não é o meio mais adequado para tal finalidade.

Ao longo do artigo serão analisados os seguintes tópicos: os requisitos necessários para que se possa aplicar as regras referentes ao controle abstrato ao controle concreto; a mutação constitucional que o art. 52, X, da Constituição Federal deverá sofrer para que seja compatível com a abstrativização do controle concreto de constitucionalidade; a solução que o fenômeno da abstrativização aparenta apresentar para o problema da morosidade da Justiça, os prós e contras da abstrativização de que ora se trata, explicitando-se, ainda, a aproximação que a abstrativização traz entre os sistemas jurídicos de *civil law* e de *common law*.

1 – DA CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

A crise do Poder Judiciário não é um fenômeno que diz respeito tão somente ao nosso país. Atinge a todos os países de forma mais ou menos grave. No Brasil, o problema começou a se agravar há várias décadas e passou a constituir uma preocupação permanente (OLIVEIRA, 2003).

Há inúmeros fatores que contribuem para a atual situação de crise e poucos os desconhecem. A promulgação da Constituição da República de 1988 representa um marco na efetiva conquista dos direitos sociais e políticos em nosso país. Sucessora do caos da ditadura, a Carta Fundamental ampliou e deu força imperativa a uma imensa gama de direitos que traduzem os anseios e o ideal de um Estado de Direito na justiça social. A previsão dessa imensa variedade de direitos fez renascer na população brasileira o entusiasmo pelo exercício dos direitos subjetivos, levando à maior procura do Poder Judiciário para a solução de seus conflitos, abarrotando os fóruns e tribunais e gerando, assim, uma crescente demora na prestação jurisdicional (MENEGATTI, 1998).

O aumento populacional, acrescido da migração em massa do campo para a cidade, em decorrência da industrialização do país, principalmente até a década de 80, também contribuiu para o aumento das demandas que chegam hoje ao Poder Judiciário, aumentando dessa forma a morosidade da Justiça.

Segundo BOTTO MUSCARI (1999), “de 1988 para cá os processos aumentaram dez vezes, ao passo que o número de juízes brasileiros nem ao menos duplicou”.

Além desse aumento extraordinário de processos que tramitam hoje no Judiciário brasileiro, o que também contribui para a demora na prestação jurisdicional é a legislação processual, que criou inúmeras possibilidades de recursos, dos quais as partes podem se valer,

muitas vezes até de forma meramente protelatória, podendo o processo durar até mais de uma década.

Ora, se a distância temporal que separa o início do término do processo é muito longa, o cidadão passa a ter um sentimento de descrença no Poder Judiciário. Diante dessa insatisfação da sociedade com a Justiça, os operadores do Direito preocupados com a qualidade da prestação jurisdicional, se ocuparam em procurar soluções para o problema. Percebeu-se que o estabelecimento de um prazo determinado para a duração do processo previsto em lei não seria muito conveniente, pois as peculiaridades de cada caso concreto podem tornar inviável a observância do preceito legal. Mas também é inadmissível a eternização do litígio (MUSCARI, 1999).

Entre outros diplomas, prevê a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8º, item 1, a garantia da duração razoável do processo.

Como o Brasil é signatário dessa Convenção, também entre nós, o juiz está obrigado a prestar a tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável.

Além disso, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a própria Constituição passou a prever em seu artigo 5º, LXXVIII que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Outro grande causador da chamada *Crise do Poder Judiciário* ou *Crise da Justiça* é a divergência jurisprudencial incontrolada, ou seja, o fato de casos substancialmente iguais, muitas vezes, merecerem respostas absolutamente díspares, dependendo do órgão jurisdicional competente. A vasta discricionariedade conferida aos juízes e Tribunais brasileiros para proferir suas decisões faz com que muitos deles decidam de forma contrária aos Tribunais Superiores, compelindo a parte prejudicada a recorrer. Dessa forma, o processo se prolonga desnecessariamente, uma vez que a parte precisa exaurir todas as instâncias

previstas na organização judiciária para ver aplicado o entendimento dos órgãos de maior hierarquia. Essa *via crucis* à qual a parte se vê obrigada a percorrer seria facilmente evitada se os órgãos inferiores tivessem algum senso de hierarquia e coerência e não simplesmente ignorassem as decisões superiores, causando, além da demora na resolução dos processos, grande insegurança jurídica.

Diante desses dois grandes obstáculos para a real efetividade do processo – a morosidade e a divergência jurisprudencial incontrolada – a abstrativização do controle concreto de constitucionalidade, mecanismo de que trata esse trabalho, é uma proposta tentadora para contornar o problema, pois significaria um meio capaz de evitar que as lides semelhantes, já anteriormente julgadas pelo STF, mesmo que apenas em controle difuso, possam se valer de todo o demorado sistema recursal previsto na nossa legislação, impedindo, ainda, que demandas substancialmente iguais tenham decisões diferentes, gerando na sociedade um grande sentimento de injustiça. Como veremos, no entanto, não se trata de instrumento próprio para contornar a atual crise, havendo mecanismos mais eficazes e mais condizentes com o nosso ordenamento jurídico.

2. A ABSTRATIVIZAÇÃO E A APROXIMAÇÃO DOS SISTEMAS DE *CIVIL LAW* E DE *COMMON LAW*

2.1. O USO DO DIREITO COMPARADO

Diante da situação de crise analisada, a doutrina brasileira tem percorrido novos caminhos e, para isso, vem sendo essencial o uso do Direito Comparado. Com o exame da experiência jurídica de outros países, os doutrinadores têm uma enorme possibilidade de encontrar modelos que, uma vez adaptados, podem nos ser bastante proveitosos. Vale lembrar que é sempre de grande valia investigar o funcionamento de instrumentos análogos presentes

em outros ordenamentos, para melhor compreender institutos jurídicos já existentes em nosso direito, pois muitas vezes, estes institutos serviram de inspiração para o nosso legislador. Não se deve esquecer que os ordenamentos jurídicos dos diferentes países enfrentam, diversas vezes, problemas semelhantes e se influenciam mutuamente (GRINOVER, 2004).

Ocorre que o Brasil, integrante do sistema jurídico chamado romano-germânico, até pouco tempo atrás, “*só costumava abeberar-se na produção científica da Europa Continental, em geral com manifesta preferência pela italiana*” (BARBOSA MOREIRA, 2001). Contudo, o que pode ser apontado como uma recente tendência é a utilização de instrumentos inspirados em institutos existentes em países que integram o denominado sistema do *common law*, quando se vê a necessidade de redesenhar sistemas processuais. Vários exemplos podem ser facilmente encontrados, como, no plano dos princípios, a previsão em nosso texto constitucional do devido processo legal, tradução quase literal da expressão *due process of law*, de antiga linhagem anglo-saxônica. O mesmo pode se dizer das nossas técnicas de proteção coletiva aos direitos e interesses supraindividuais, que foram fortemente influenciadas pelo modelo norte-americano das *class actions*. Nossos Juizados Especiais Cíveis, hoje consagrados constitucionalmente, também derivam do modelo norte-americano, denominado *small claims courts*. Esse recente interesse pelos ordenamentos anglo-saxônicos se tem observado não só no Brasil, mas genericamente em relação à maioria dos países componentes do sistema de *civil law*.

2.2. OS DOIS GRANDES SISTEMAS JURÍDICOS ATUAIS

Embora cada Estado soberano tenha sua própria ordem jurídica, com suas próprias características e peculiaridades, é possível agrupar a multiplicidade de direitos existentes em nosso planeta em dois grandes grupos: o grupo dos países que compõem a

família denominada *civil law* e o grupo dos países pertencentes à família de *common law*. Obviamente que, hoje, encontramos diferenças fundamentais entre os próprios ordenamentos que compõem cada família jurídica, sendo até possível encontrar em certos casos, maior semelhança entre países de grupos distintos do que no mesmo grupo. Principalmente devido à globalização, os países pertencentes a essas duas grandes famílias passaram a se influenciar mutuamente de maneira muito forte nos últimos tempos, podendo-se dizer, inclusive, que atualmente, algumas das contraposições tradicionais, que sempre foram usadas para expressar as diferenças fundamentais entre os dois tipos de ordenamento, já se mostram superadas. Porém, isso não significa que haja desaparecido toda e qualquer diferença entre os sistemas processuais de *common law* e os de *civil law*, pois, segundo TARUFFO (2003), ainda subsistem numerosas e relevantes discrepâncias, podendo-se ainda estabelecer características gerais dentro dessas duas grandes famílias.

2.2.1. O sistema de *common law*

O *common law* encontra seus primórdios na Inglaterra no século XI, época da conquista desse país pelos povos normandos e depois se expandiu para outros territórios dominados pelo Império Britânico, como, por exemplo, Estados Unidos, Austrália, Índia e parte do Canadá. Este sistema compreende os velhos costumes da nação, que são a mais antiga fonte do direito inglês, os precedentes judiciais e as leis promulgadas.

Apesar de o Direito inglês sempre ter se baseado muito mais nos costumes e, principalmente, nos precedentes judiciais, a lei escrita também é considerada fonte de direito, tendo, porém, importância secundária. Observa-se claramente que a forma de aplicação da lei pelo juiz de *common law* é feita de forma bem diferente do que ocorre nos países de tradição romanística. Um magistrado inglês estuda a solução aplicável a determinado caso,

consultando a jurisprudência existente e, somente depois de encontrar a solução, se pergunta se aquele ponto de vista pode ter sido modificado pela lei escrita. A lei escrita é tida como possível exceção à solução dada pela jurisprudência dominante. Até o método de ensino é bem diferente nos dois sistemas. No *common law* há o *case method*, quer dizer, são discutidos casos já ocorridos, precedentes da Suprema Corte, principalmente, mas também de cortes superiores dos estados americanos, dos quais serão extraídos regras e princípios gerais necessários para o seu julgamento. Nesse método de ensino, passa-se do geral para o concreto, inversamente ao que ocorre em uma aula no sistema romano-germânico, onde primeiro são apresentadas as leis, conceitos e princípios jurídicos para que, apenas depois, esses possam ser aplicados em situações concretas.

Enquanto nos países de origem romano-germânica, o juiz tem geralmente um papel bastante ativo na condução do processo, os países da família anglo-saxônica costumam apresentar juízes com uma atitude mais passiva, que se limitam a fiscalizar as “regras do jogo” por parte dos advogados, aos quais se confia a tarefa de conduzir a tomada das provas.

Segundo TARUFFO (2003), “no tradicional modelo adversarial do processo, a figura do juiz era a de um “árbitro passivo”, de um *umpire* desinformado e desinteressado, além de neutro, que tinha a exclusiva função de assistir ao livre embate das partes, garantindo a respectiva correção e sancionando os comportamentos *unfair* ou ilícitos”.

Caracteriza-se também o sistema anglo-saxônico pela sua forte inclinação a fazer uso dos meios conciliatórios, como é o caso, por exemplo, da denominada *alternative dispute resolution* dos Estados Unidos. Nesse país, o povo tem optado cada vez com mais intensidade pela negociação, mediação, arbitragem e também por diversas formas de combinação entre tais figuras, desonerando de maneira significativa o seu Poder Judiciário. Até no plano do direito penal, há, por exemplo, nos Estados Unidos o instituto do “*plea bargaining*”, que pode ser entendido como um acordo, em que o réu concorda em declara-se culpado de uma

infração, em troca da promessa do acusador de pleitear a aplicação de pena menos grave, de abster-se de oferecer denúncia por segundo crime, ou de tomar outra atitude, de algum modo, favorável ao suposto infrator.

Outro ponto em que os sistemas de *civil law* e de *common law* diferem refere-se à figura do Júri em matéria cível. No sistema anglo-saxônico, desde a Idade Média, atribui-se aos litigantes o direito ao julgamento por um Júri, não importando que se tratasse de matéria penal ou civil (BARBOSA MOREIRA, 2001), mesmo porque essa distinção, em si mesma, só veio a estabelecer-se com suficiente nitidez em estádios relativamente avançados da evolução do direito. Apesar de hoje o Júri cível ter desaparecido por completo na Inglaterra, continua presente em um percentual não irrelevante nos Estados Unidos. Porém, mesmo na Inglaterra, onde o Júri em matéria cível já deixou de existir, o processo e, especificamente, o julgamento, ainda continuam seguindo muitas regras básicas criadas para o Tribunal do Júri. Um exemplo disso é a característica da oralidade do procedimento na fase decisória. A oralidade surgiu no direito anglo-saxônico por pura necessidade de ordem prática. Como os jurados eram normalmente analfabetos, não estariam mesmo habilitados a compreender os documentos trazidos ao processo, daí a primazia conferida aos depoimentos de testemunhas, por exemplo. Portanto, mesmo atualmente, com a presença bastante limitada do Júri nos países denominados da família de *common law*, este princípio da oralidade continua vigorando.

2.2.2. O sistema de *civil law*

A família de *civil law*, também denominada romano-germânica, encontra sua origem na Europa continental no século XII, com o renascimento do interesse pelo estudo do direito romano nas universidades européias, a partir da redescoberta do *Corpus Iuris Civilis* e, posteriormente se expandiu para diversos cantos do mundo em razão do processo de

colonialismo imposto pelas nações daquele continente. A denominação romano-germânica foi escolhida para homenagear os esforços comuns desenvolvidos nas universidades dos países latinos e dos países germânicos e que propiciaram o desenvolvimento do sistema jurídico desses povos. Esse sistema caracteriza-se principalmente pela prevalência da lei escrita, que foi gradativamente estabelecida, por total influência do direito romano, até que atingisse seu posto atual de principal fonte de direito. No século XIX, com a era das codificações, o primado da lei atinge seu ápice no direito continental-europeu.

Outra característica desse sistema diz respeito a aspectos importantes do funcionamento do mecanismo processual e aos papéis desempenhados pelo órgão judicial, de um lado, e pelas partes, de outro. Ouve-se muito a afirmação de que nos países de origem romano-germânica predomina a figura de um juiz mais ativo, que tem mais poderes de direção em relação ao processo. Muitos autores chamam tal modelo de “*inquisitorial process*”, em oposição ao denominado “*adversarial process*” que seria típico dos países de origem anglo-saxônica. No Brasil, tomando como exemplo a matéria de instrução probatória, a inércia do órgão judicial constitui aberração que contraria frontalmente disposições expressas do Código de Processo Civil.

Além disso, ao contrário do sistema anglo-saxão, os países oriundos da família romano-germânica não costumam dar muita importância ao tribunal do Júri popular, principalmente em matéria cível e também não fazem tanto uso de meios conciliatórios, como é tão comum na família de *common law*.

Por último, pode-se destacar também que se diferenciam os dois sistemas no tratamento das tutelas dos interesses de grupo. Nos ordenamentos de origem romano-germânica, concebidos historicamente dentro de uma perspectiva mais individualista, apenas no entardecer do século XX é que foram introduzidos instrumentos de tutela coletiva que viabilizaram uma proteção dos interesses trasindividuais presentes na sociedade.

Longe de pretender fazer uma exposição integral e minuciosa das características dos sistemas romano-germânico e anglo-saxônico e uma comparação exaustiva entre os dois sistemas, este trabalho tem aqui apenas a simples finalidade de fazer uma pequena referência das diferenças básicas que existem entre essas duas grandes famílias, para que se possa visualizar que essas diferenças têm diminuído bastante nos últimos tempos, como veremos a seguir.

2.3. A CONVERGÊNCIA ENTRE OS DOIS SISTEMAS

De uns tempos para cá, tem-se observado um fenômeno recíproco muito forte de aproximação entre os sistemas de *civil law* e de *common law*. Pode-se dizer que desde sempre, os dois sistemas se influenciaram mutuamente, um importando institutos originários do outro, porém, essas importações sempre se limitaram em regra à periferia do sistema, sem penetrar-lhe o âmago, pois o medo era grande de que transplantes mais profundos sofressem o risco da rejeição. Porém, com o fenômeno da globalização, a influência entre os sistemas está ficando tão forte, que muitos autores, inclusive alegam que não se possa nem mais diferenciar os dois sistemas.

Nas palavras de BOTTO MUSCARI (1999), “numa economia globalizada, é natural que também os ordenamentos jurídicos das nações passem por um processo de homogeneização, ao menos para aparar as arestas mais salientes que impedem o tráfico mercantil”.

Quer dizer, hoje em dia, o intercâmbio entre os dois sistemas vai muito mais além, podendo-se muitas vezes verificar a troca de características essenciais, que em certa época serviam para diferenciar um sistema do outro. Na esperança de imprimir maior eficácia ao funcionamento da máquina judiciária que, como visto na Introdução, está em crise em grande

parte dos países de todo o mundo, não importando se de origem romano-germânica ou anglo-saxônica, os países vem procurando soluções diversas, não se limitando mais a buscar exemplos nos países da mesma família, mas agora também da família oposta. Nesse sentido, veremos alguns exemplos:

Quanto à contraposição que se costuma estabelecer entre o “*adversarial system*” do *common law* e o “*inquisitorial system*” do *civil law*, já se pode observar uma importante relativização. Ultimamente, os ordenamentos anglo-saxônicos passaram a admitir uma série de exceções à regra do predomínio das partes e já reservam espaço maior à intervenção do juiz. É o que ocorre, por exemplo, na Inglaterra nas *small claims courts* e em matéria de *child litigation*. Além disso, vale ressaltar também o poder ativo do juiz norte-americano ao aplicar sanções aos responsáveis por comportamentos havidos como irregulares no curso do processo, sejam eles partes ou mesmo advogados. Nesse sentido, o poder do juiz é muito maior do que se observa em vários países de origem romanística, que geralmente não admitem tamanha sujeição do advogado à fiscalização do órgão judicial.

Em relação à questão do Júri em matéria cível, também pode-se visualizar uma aproximação entre os dois sistemas. Como vimos, o Júri cível desapareceu por completo na Inglaterra, há décadas, realizando-se o processo diante de juiz togado. Nos Estados Unidos o Júri cível ainda permanece, porém, claramente minoritário. Se levarmos em conta que apenas cerca de 10% dos feitos chegam a julgamento, devido à prevalência da conciliação, realmente não se pode afirmar que o Júri é elemento fundamental do modelo de processo civil.

Outra demonstração de aproximação entre os dois sistemas refere-se à relativização da contraposição entre oralidade e escritura, característicos do sistema anglo-saxônico e romano-germânico, respectivamente. Atualmente, o processo de *common law* já inclui numerosos atos escritos e essa tendência vem se reforçando na evolução mais recente. Nas palavras de MICHELE TARUFFO, “ademais, a utilização de provas escritas não é menos freqüente no

common law do que no civil law, sem embargo de profundas diferenças relativas a outros aspectos do direito probatório.” Outra inovação relevantíssima em confronto com a imagem do direito processual civil inglês como direito não escrito, foi a criação na Inglaterra das *Rules of Civil Procedure* de 1999, verdadeiro Código de Processo Civil.

Por outro lado, pode-se observar que em vários ordenamentos de *civil law* há importantíssimos elementos de oralidade, identificáveis, por exemplo, “nas várias formas de debate oral, preliminar ou final da causa, na colheita oral de provas na audiência e na prolação oral da decisão, prevista em diversos casos” (TARUFFO, 2003).

Porém, a aproximação que mais interessa para este trabalho é aquela relativa ao método de aplicação do direito pelos tribunais e à importância que se confere aos precedentes judiciais em cada um desses dois sistemas jurídicos.

Nos países de *civil law*, onde a lei sempre foi considerada principal fonte de direito, a jurisprudência tem um papel secundário, portanto, a regra geral é que o precedente tenha um caráter meramente persuasivo. A prevalência da lei escrita foi estabelecida, por total influência do direito da Roma Antiga, onde a exaltação do direito escrito atingiu seu apogeu com a compilação do Imperador Justiniano, conhecida como *Corpus Juris Civilis*, considerada na época tão clara, que a obra do intérprete se tornava supérflua. Mesmo se houvesse alguma obscuridade, ela seria interpretada pelo próprio legislador, por isso não se admitia efeito vinculante ao precedente judicial, pois a lei seria a única fonte de direito. Posteriormente, ficou claro que o legislador não poderia prever todas as situações possíveis de ocorrer na sociedade, e foi-se precebendo que a função da jurisprudência na interpretação das leis era essencial. Como a lei quase sempre dá margem a mais de um entendimento, sempre cabe interpretação. Porém, como por razões históricas, foi estabelecida a fórmula genérica que reza que entre os países de tradição romano-germânica, o precedente judicial possui uma

eficácia meramente persuasiva, nada impede que outro magistrado possa contrariar determinado entendimento já sedimentado pelo Judiciário.

Enquanto isso, no sistema de *common law*, os juízes sempre foram vistos como verdadeiros descobridores do direito e não meros aplicadores, como no sistema de *civil law*, e é nas decisões judiciais passadas que se busca a regra jurídica reguladora de determinada situação da vida, tendo a jurisprudência, portanto, importância fundamental, que justifica a sua vinculação a outras demandas.

Porém, essa clássica afirmação de que, entre os países de *common law*, o precedente judicial possui eficácia vinculante e que essa eficácia seria meramente persuasiva nos países de *civil law*, deve hoje ser feita com sérias restrições, havendo até autores que chegam a negar essa premissa, afirmando que esta é uma concepção há muito ultrapassada. Em muitos casos, o precedente judicial tem eficácia meramente persuasiva nos países de *common law* e, por outro lado, com a necessidade de se minimizar a problemática trazida pela divergência jurisprudencial incontrolada, muitos países de *civil law* optam em certas hipóteses por uma eficácia vinculante do precedente. Grandes exemplos disso são a súmula vinculante agora prevista no ordenamento jurídico brasileiro, país de origem romano-germânica, e a abstrativização do controle concreto de constitucionalidade, esta última, ainda como uma mera tendência no nosso Direito. Em todo caso, não há dúvidas de que está havendo uma importante aproximação dos dois sistemas nesse aspecto, pois os países de origem romano-germânica vêm dando um novo papel aos precedentes judiciais, que antes possuíam pouca ou nenhuma autoridade.

3 – DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de adentrar propriamente o tema da abstrativização do controle concreto de constitucionalidade, faz-se necessária uma rápida análise sobre sistema de controle de constitucionalidade adotado no ordenamento jurídico brasileiro.

Observe-se, antes de tudo, que o controle de constitucionalidade pressupõe a existência de uma Constituição rígida, ou seja, uma Constituição cuja alteração se dá por um processo mais dificultoso em comparação ao verificado para a modificação das leis ordinárias em geral.

É através dessa rigidez constitucional que surge a noção de supremacia da Constituição Federal e o princípio da compatibilidade vertical, que exigem que todas as demais normas existentes no ordenamento jurídico sejam compatíveis com a Lei Maior.

Dessa forma, verificando-se a contradição entre uma norma infraconstitucional e a Constituição Federal referente aos seus requisitos formais e materiais, deve aquela ser excluída da ordem jurídica em razão da superioridade desta, o que justifica a criação de mecanismos de controle de constitucionalidade dos atos normativos em vigor.

Assim sendo, conceitua-se o controle de constitucionalidade como sendo um conjunto de mecanismos normativos, com o fulcro de garantir a supremacia do texto constitucional, orientando a construção e efetividade de todo o ordenamento jurídico (MENDES, 2004).

O controle de constitucionalidade no Brasil é exercido predominantemente pelo Poder Judiciário. Nessa esfera, a doutrina majoritária classifica o sistema de controle como um sistema misto ou híbrido, pelo fato de o Brasil ter combinado o modelo norte-americano, caracterizado como difuso, concreto e incidental, e o modelo austríaco-alemão, que só admite a forma concentrada, abstrata e direta.

Assim, admite-se no Direito Brasileiro, tanto o controle difuso, quanto o abstrato de constitucionalidade, cujas características serão analisadas a seguir.

O controle abstrato de constitucionalidade é realizado por meio de uma ação direta, objetiva, cujo objeto central é justamente a análise da compatibilidade entre um determinado ato normativo geral e abstrato e a Constituição Federal. Trata-se, portanto, da análise da constitucionalidade de determinado ato normativo em tese, sendo este o pedido principal da ação, decidido, portanto, no dispositivo do acórdão.

Este controle, no âmbito federal, é exercido exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal - órgão responsável pela guarda da Constituição - na ação direta de inconstitucionalidade, na forma do art. 102, I, "a", da CF/88, segundo o qual, é de competência do Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade no âmbito federal.

Portanto, como a questão de mérito é a própria análise da constitucionalidade ou não de determinado ato normativo, justifica-se que a decisão proferida pelo STF tenha efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante, sendo oponível a toda a sociedade, ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário. Através dessa modalidade de controle, expurga-se a lei ou o ato normativo objeto da ação do ordenamento jurídico.

Já o controle difuso é aquele realizado incidentalmente em uma ação qualquer, ou seja, é aquele que se origina a partir de um caso concreto, no qual há uma lide deduzida em juízo e cujo objeto central é um direito subjetivo, pleiteado por uma parte em face de outra. Dessa forma, a análise da constitucionalidade de um ato normativo revela-se como um mero meio para a solução da lide existente no caso concreto. Quer dizer, a questão constitucional se apresenta como mera causa de pedir, sendo, portanto, decidida apenas na fundamentação do acórdão.

Conclui-se, portanto, que a decisão resultante produz efeitos apenas *inter partem*, sem atingir a esfera jurídica de terceiros ou obrigar os demais Tribunais a seguirem o mesmo entendimento, sendo o exercício de tal controle de competência de qualquer juiz ou Tribunal, desde que respeitadas as regras de competência jurisdicional. Assim, como a questão acerca da inconstitucionalidade é uma mera questão prejudicial para se chegar ao mérito da causa, a lei ou ato normativo não são retirados do ordenamento jurídico, devendo o órgão jurisdicional apenas deixar de aplicá-los naquele caso concreto, continuando a lei, portanto, a operar efeitos para o restante da sociedade.

Nesse contexto, a única hipótese de se conferir efeitos *erga omnes* às decisões resultantes desta modalidade de controle exige a atuação do Senado Federal, que, na forma do art. 52, X, da CF/88, edita resolução para suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo em controle difuso.

No âmbito do controle difuso realizado especificamente por Tribunal, deve-se obrigatoriamente observar a regra denominada de “reserva de plenário”, prevista no artigo 97, da Constituição Federal, que exige o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou de seu órgão especial, quando houver, para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Assim, havendo julgamento, por exemplo, em uma Câmara de determinado Tribunal, em que se percebe a necessidade de verificação da compatibilidade de certo ato normativo em face da Constituição da República, deve o referido órgão fracionário remeter a matéria constitucional ao plenário ou ao Órgão Especial, quando houver.

Após a decisão deste órgão concluindo pela constitucionalidade ou não do ato normativo impugnado, os autos devem retornar à Câmara competente para que esta dê a definitiva solução à lide, situação esta chamada pela doutrina de “cisão funcional de competência”.

4 – A ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE CONCRETO DE CONSTITUCIONALIDADE

Tendo-se analisado a visão clássica do sistema de controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro, passa-se a tratar do fenômeno da abstrativização propriamente dito.

Entende-se como abstrativização do controle concreto de constitucionalidade a situação na qual o Poder Judiciário, em controle concreto, confere à decisão proferida eficácia *erga omnes*, em lugar de *inter partem*, lembrando que esta se constitui na eficácia típica desta modalidade de controle (REIS).

Percebe-se, portanto, que o fenômeno da abstrativização prega a aproximação do controle concreto ao controle abstrato de constitucionalidade. Isto porque se o Supremo, apreciando um recurso extraordinário, afetar a matéria ao plenário da Casa, o que se propõe é que este último emita uma decisão sobre lei ou ato normativo em tese, desvinculado do próprio caso concreto, tal como faz no controle abstrato (FULANO).

No entanto, não é apenas nessa hipótese que se verifica o fenômeno em questão. Em uma acepção mais ampla, a abstrativização pode ser entendida como a aplicação de qualquer característica própria do controle abstrato de constitucionalidade em sede de controle concreto.

Não é de agora, mas precisamente da Emenda Constitucional nº 45/04, chamada de “Reforma do Poder Judiciário” que se percebe mais acentuadamente esta aproximação e a tendência é que o controle concreto vá perdendo paulatinamente as suas características, frente ao avanço constante e inexorável do controle de constitucionalidade abstrato (BEÇAK).

O desenvolvimento do fenômeno da abstrativização se dá em razão da busca de uma maior celeridade processual, principalmente no Supremo Tribunal Federal.

De uns tempos para cá, tem ficado cada vez mais clara a impossibilidade de o STF cumular as funções de Tribunal Constitucional e de órgão de julgamento em grau recursal. Diante disto, os estudiosos do Direito saem à procura de novos mecanismos que restrinjam a atuação da Corte Suprema no julgamento de recursos de natureza meramente privada, tendo em vista que a principal função desta Corte é a de guardião da Constituição Federal.

A abstrativização, segundo seus defensores, poderia representar uma solução ao problema, pois, ao pregar a eficácia *erga omnes* de todas as decisões do STF, mesmo em controle concreto de constitucionalidade, este Tribunal poderia julgar determinada controvérsia uma única vez, já que a decisão automaticamente se aplicaria para os demais casos idênticos, diminuindo consideravelmente o seu trabalho.

Segundo NOVELINO, a referida tendência se manifesta, basicamente, em dois planos: no legislativo e no judiciário, como veremos a seguir:

No plano legislativo, a Emenda Constitucional 45/04 trouxe dois institutos que bem retratam o fenômeno, quais sejam, a repercussão geral no recurso extraordinário e a súmula vinculante.

A repercussão geral, hoje prevista no art. 102, § 3º, da CF/88 e regulamentada pela Lei nº 11.418/06 e pelos artigos 543-A e 543-B, do CPC é considerada como um novo pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, que visa permitir que somente sejam levadas ao Supremo Tribunal Federal questões que ultrapassem o mero interesse individual das partes.

Através dessa alteração legislativa, o recurso extraordinário tem passado por diversas modificações, adotando uma natureza cada vez mais objetiva, visando com isso conferir uma maior efetividade às decisões.

Nas palavras de MENDES, “o recurso deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva”.

Assim, ao restringir que questões de natureza unicamente privadas cheguem ao conhecimento do STF, o recurso extraordinário, que é manifestação do controle concreto de constitucionalidade, acaba se aproximando do controle abstrato, em que são analisadas leis e atos normativos em tese, que se apresentam como questões de extrema relevância e de interesse de toda a sociedade, e não apenas da parte que instaurou a relação processual.

Além do instituto da repercussão geral, foi criada, igualmente pela EC nº 45/04, a súmula vinculante, outro instrumento importante na aproximação de um sistema com o outro.

Na forma do art. 103-A, da CF/88, regulamentado pela Lei nº 11.417/06, foi conferido ao Supremo Tribunal Federal o poder de editar súmulas que, respeitados os requisitos necessários, terão efeito vinculante em relação a todo o Poder Judiciário e à Administração Pública.

Dessa forma, em um processo subjetivo, instaurado a partir de um caso concreto, o STF, através da súmula vinculante, pode estabelecer uma orientação jurisprudencial que passará a ter eficácia geral, à semelhança do que ocorre no controle abstrato de constitucionalidade, não repercutindo unicamente na esfera jurídica das partes, como seria o natural em um controle concreto.

DIDIER (2007) menciona, ainda, a dispensa do reexame necessário contra sentenças que estiverem fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 475, § 3º, como mais um exemplo de objetivação do controle difuso de constitucionalidade. Como se vê, a mera jurisprudência do plenário do STF, mesmo que oriunda de processos subjetivos, tem o condão de repercutir em outras demandas, impedindo o reexame necessário, quando observada pelo juiz de primeiro grau.

Já no plano jurisprudencial, tem-se observado recentes decisões do STF aplicando, no julgamento de recurso extraordinário, diversas regras próprias do controle abstrato de constitucionalidade.

É o que ocorre, por exemplo, quando o Supremo conhece da matéria constante do recurso extraordinário, dispensando ou flexibilizando o requisito do prequestionamento, do qual não se cogita no controle abstrato, como ocorreu no julgamento do AI 375.011, de relatoria da Min. Ellen Gracie e no RE 298.694, que teve como relator o Min. Sepúlveda Pertence.

Dessa forma, foi garantido o acesso à Corte Constitucional de matéria relevante e de interesse geral, apesar da violação a requisitos processuais próprios do controle concreto de constitucionalidade, ao argumento de que a prestação da jurisdição constitucional não se resume ao interesse privado daquele caso concreto, mas sim do próprio Estado de Direito (FULANO).

Verifica-se a abstrativização também em decisões do STF que utilizam a técnica de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade no controle concreto, técnica esta prevista apenas com relação ao controle abstrato de constitucionalidade no art. 27, da Lei nº 9.868/99.

Decisão com esse teor foi proferida no RE 197.917/SP, em que o Supremo se manifestou acerca do número de vereadores em cada município, determinando que a aplicação do acórdão se daria com efeitos *ex nunc*, e não *ex tunc*, como dita a regra referente ao controle concreto de constitucionalidade.

Outra grande mudança no controle difuso foi a utilização, pelo Supremo Tribunal Federal, da sustentação oral do *amicus curiae* no RE 416.827/SC, que é figura típica do controle abstrato de constitucionalidade, prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99.

No entanto, a forma mais comum com que o STF tem evidenciado essa tendência de abstrativização se mostra através da ampliação subjetiva dos efeitos em decisão de inconstitucionalidade pela via incidental.

Como visto anteriormente, as decisões proferidas no controle concreto de constitucionalidade, por ter a questão acerca da conformidade de lei ou ato normativo com a Lei Maior apenas como causa de pedir em processo subjetivo, produzem efeitos apenas entre as partes integrantes da lide.

Ocorre que já foram encontrados diversos exemplos em que são conferidos efeitos *erga omnes* e vinculantes a decisões proferidas em controle concreto de constitucionalidade.

Como uma primeira manifestação, há o posicionamento de Gilmar Ferreira Mendes no processo administrativo nº 318.715/ STF, que culminou na edição da emenda nº 12 ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que enfatiza a evolução ocorrida no tratamento do recurso extraordinário, que passa a assumir a função de defesa da ordem constitucional objetiva, deixando de ter caráter meramente subjetivo.

Posteriormente, o TSE editou resolução que conferiu efeitos *erga omnes* à decisão do STF no julgamento do RE 197.917/SP, já mencionado acima, que trata da fixação do número de vereadores nos Municípios.

O divisor de águas, no entanto, foi o famoso HC nº 82.595/SP, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime nos crimes hediondos, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Essa decisão se mostra como um verdadeiro paradigma, pois foi ressaltado, pelo plenário da Casa, que a aplicação se daria para todos os outros casos idênticos. Ao mencionar que “a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas em relação às penas já extintas nesta data”, o STF deu a entender que a decisão se aplicaria aos casos futuros. Assim, fica afastada, genericamente, a aplicação do

art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o magistrado competente, em cada caso concreto, decidir como se dará a progressão de regime, apreciando os requisitos pertinentes a esse benefício.

Quer dizer, dentro de um *habeas corpus*, que é, da mesma forma como o recurso extraordinário, manifestação do controle concreto de constitucionalidade, proferiu-se um julgamento de lei em tese, proclamando-se uma inconstitucionalidade com eficácia *erga omnes*, mostrando-se aqui, de forma patente, a tendência da abstrativização do controle concreto de constitucionalidade.

Observando estas primeiras manifestações na jurisprudência, pode-se extrair alguns requisitos indispensáveis para a decisão abstrativizadora.

Em primeiro lugar, é necessário que a decisão seja proferida pelo Pleno do STF, para que possa produzir efeitos *erga omnes* e vinculantes, pois este é o órgão competente para o julgamento no controle abstrato de constitucionalidade. Não é suficiente, portanto, que o acórdão se origine de uma Turma e, muito menos, de um Ministro, monocraticamente.

Em segundo lugar, deve-se discutir a matéria abstratamente, com vistas à lei em tese, ignorando-se as características pessoais e particulares do caso concreto, assim como ocorre no controle abstrato.

Por fim, deve a decisão trazer expressa referência à sua aplicabilidade a casos futuros, demonstrando inequivocamente que a sua eficácia deva ser *erga omnes* e vinculante. O preenchimento de tal requisito pode se dar também pela modulação dos efeitos da decisão, invocando o art. 27, da Lei nº 9.868/97, pois desta forma, fica evidente a intenção de se aplicar a decisão a outros casos.

Como visto, essa tendência de abstrativização está ganhando força no Supremo Tribunal Federal, podendo, em um futuro breve, se transformar em regra, o que trará importantes consequências.

A mais relevante delas é a necessária releitura do art. 52, X, da CF/88, que trata da resolução do Senado Federal como instrumento indispensável para a suspensão da eficácia de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, em controle concreto de constitucionalidade.

Como demonstrado acima, tradicionalmente o controle concreto gera decisão com eficácia apenas *inter partem*, só se podendo atribuir a eficácia *erga omnes* pela participação do Senado, através da resolução suspensiva do ato normativo tido por inconstitucional. Assim, após proferir a decisão considerando a inconstitucionalidade de determinada lei de forma incidental, cabe ao Supremo comunicar a decisão ao Senado Federal para a aplicação do art. 52, X, da CF/88, se esta Casa entender conveniente.

No entanto, se a teoria da abstrativização do controle concreto de constitucionalidade passar a ser aplicada genericamente, atribuindo-se eficácia geral a toda e qualquer decisão do Plenário do STF, conclui-se que a suspensão pelo Senado Federal se tornará desnecessária.

Ora, se o objetivo da suspensão é justamente o de conferir efeitos *erga omnes* às decisões proferidas em controle concreto, não haveria mais qualquer utilidade nessa atribuição do Senado em razão da abstrativização, que já prega pela eficácia geral das decisões do STF em qualquer caso.

A solução, então, encontrada pelos defensores da teoria da abstrativização foi a sugestão de mutação constitucional do referido art. 52, X, da CF/88. Assim, para viabilizar o fenômeno em questão, deve o dispositivo da Constituição Federal ser reinterpretado, para conferir ao Senado Federal o papel de mero órgão publicador da decisão do Supremo Tribunal Federal.

Como visto, a abstrativização do controle concreto de constitucionalidade veio para freiar as enchurradas processuais que abarrotam o Poder Judiciário. Aqueles que pregam pela generalização deste instituto se baseiam na manifesta economia processual que ele representa,

uma vez que a eficácia *erga omnes* da declaração de inconstitucionalidade de uma lei em sede de controle difuso evita que pessoas que se encontrem na mesma situação jurídica tenham que ingressar em juízo para a obtenção do mesmo efeito prático já obtido pelo primeiro demandante (LIMA).

Outra vantagem, segundo LIMA, “é que o controle de constitucionalidade em tese passa a ser acessível aos cidadãos comuns, tendo em vista que não se exigiria legitimação específica para a ação, assegurando de forma mais abrangente a supremacia e a rigidez constitucionais”.

Ocorre que o instituto também é alvo de severas críticas por parte da doutrina, que alerta para os riscos de sua adoção.

Argumentam os opositores da abstrativização do controle concreto de constitucionalidade que a generalização dessa teoria retiraria a independência do Poder Judiciário, pois passará a haver uma verticalização do entendimento do STF, tribunal este composto ao gosto e à feição do Poder Executivo, uma vez que é o Presidente da República quem nomeia os Ministros deste Tribunal, malgrado a necessidade de aprovação pelo Senado Federal.

Na visão desses doutrinadores, a abstrativização importaria também uma grave violação à independência dos magistrados. Como os juízes e Tribunais ficam adstritos ao entendimento cristalizado pelo Supremo, tanto nas decisões originárias do controle abstrato, como também nas decorrentes do controle concreto, estes perderiam parcela da autonomia que é essencial ao adequado desempenho da função judicante.

Além disso, alegam que haveria ofensa ao princípio da separação dos Poderes, consubstanciado no art. 2º da Constituição da República, havendo usurpação da função legislativa, ao conferir às decisões judiciais força e abrangência inerente às leis.

Haveria, ainda, um grave risco de engessamento do direito e a sua conseqüente estagnação, ao se exigir que os demais membros do Poder Judiciário permaneçam vinculados ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Deve-se lembrar que o direito se constrói e evolui na medida em que novas ideias decorrentes de decisões diversas de todos os órgãos do Judiciário vão surgindo e ganhando força nos Tribunais, evolução esta que restaria comprometida se a teoria da abstrativização for adotada sem reservas.

Afirma-se também que a aplicação do instituto retiraria a legitimidade democrática do controle difuso de constitucionalidade. A instauração dessa modalidade de controle só pode ser feita pelos legitimados previstos no art. 103, da CF/88. No entanto, ao conferir ao controle concreto, que pode ser inaugurado por qualquer do povo, os mesmos efeitos práticos do controle abstrato, estar-se-ia burlando a norma do referido art. 103.

A principal crítica, no entanto, é no sentido de que a teoria da abstrativização e a suposta mutação constitucional do art. 52, X, da CF/88 estariam contrariando frontalmente o texto constitucional, ensejando um enfraquecimento da própria Constituição Federal.

Ora, o referido dispositivo prevê expressamente que a resolução do Senado Federal se dá para “suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”.

Ao contrário do que ocorre em diversos outros dispositivos da Constituição, o inciso X, do art. 52 é de extrema clareza, ensejando dificilmente outra interpretação. Assim, extrair do texto o significado de que o Senado Federal se transforma em mero órgão publicador das decisões do STF supera os limites de uma mera mutação constitucional. Quer dizer, pretender transformar o Senado Federal em uma espécie de diário oficial do Supremo Tribunal Federal (STRECK, 2007) é, no mínimo, “forçação de barra”, além de transformar letra morta o dispositivo em análise.

CONCLUSÃO

A tendência de abstrativização dos efeitos da decisão em sede de controle difuso de constitucionalidade é uma realidade que não pode ser ignorada.

No entanto, apesar das vantagens que, a primeira vista, este fenômeno parece trazer, há também riscos de que possa causar um rompimento da estabilidade jurídica, afrontando o equilíbrio entre os Poderes e ensejando o engessamento do Poder Judiciário.

Além disso, a abstrativização pressupõe uma reinterpretação forçada do art. 52, X, da CF/88, que acaba por enfraquecer a própria Constituição Federal.

Analisando-se o ordenamento jurídico atual, principalmente com as recentes alterações, percebe-se que há mecanismos mais democráticos para se alcançar a finalidade de abrandar a chamada “Crise do Poder Judiciário”.

Pretendendo conferir efeitos *erga omnes* a uma decisão decorrente do controle concreto de constitucionalidade, poderia o Supremo oficial o Senado Federal, para que este, por ato discricionário, editasse resolução suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional.

Poderia o STF também oficial o Procurador-Geral da República, para que este ajuizasse uma ação direta de inconstitucionalidade, o que também confere eficácia geral à decisão, sem violar o texto do art. 52, X, da CF/88.

Pode o Supremo, ainda, fazer uso da súmula vinculante, instituto incluído legitimamente em nosso ordenamento jurídico, através da Emenda Constitucional nº 45/04, alcançando-se o mesmo efeito pretendido pela teoria da abstrativização do controle concreto de constitucionalidade.

Com isso, acredita-se que o fenômeno da abstrativização deva ser analisado com muitas reservas, em razão dos riscos que foram analisados ao longo deste trabalho,

concluindo-se ao final, que decisões como a do HC nº 82.595/SP, devam permanecer como exceções no Direito.

REFERÊNCIAS

BEÇAK, Rubens. *As alterações do controle difuso de constitucionalidade e sua aproximação com o modelo concentrado*. Disponível em http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/campos/rubens_beçak.pdf. Acesso em 09 nov. 2009.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Processo Civil Brasileiro Entre Dois Mundos*. In: Revista da EMERJ, vol. 04, nº 16. Rio de Janeiro, 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, atualizada até a Emenda Constitucional nº 52/2006. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 09/03/2006.

CAPPELLETTI, Mauro. *The Judicial Process in Comparative Perspective*. Oxford, Clarendon Press, 1989. *Juízes Legisladores?* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

DIDIER JR., Fredie. *Transformações do Recurso Extraordinário*. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem a professor José Carlos Barbosa Moreira. Luiz Fux, Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim Wambier (coordenadores). São Paulo: RT, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

LIMA, Jonatas Vieira de. *A tendência de abstração do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1320, 11 fev. 2007. Disponível em: . Acesso em: 17 maio 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. *O Papel do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade: Um Caso Clássico de Mutação Constitucional*. Disponível em http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_162/R162-12.pdf. Acesso em 12/10/2009.

MENEGATTI, Christiano. *O efeito vinculante e a crise no Judiciário*. 1998. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=251>, acesso em 15 mar. 2007.

MUSCARI, Marco Antônio Botto. *Súmula Vinculante*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

MONTEZ, Marcus Vinícius Lopes. *A abstrativização do controle difuso*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1627, 15 dez. 2007. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=> Acesso em 15 maio 2010.

OLIVEIRA, Moisés do Socorro, de. *O Poder Judiciário: morosidade. Causas e Soluções*. 2003. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4306>, acesso 20 mar 2010.

REIS, Daniel Costa. *Da Abstrativização do Controle Concreto de Constitucionalidade*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 20 fev. 2010.

TARUFFO, Michele. *Observações sobre os modelos processuais de “civil law” e de “common law”*. In: Revista de Processo, vol. 110. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SIFUENTES, Mônica. *Súmula Vinculante: Um estudo sobre o poder normativo dos Tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2005.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de et al. *A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1498, 8 ago. 2007. Disponível em: . Acesso em: 21 maio 2008.